

This file has been cleaned of potential threats.

If you confirm that the file is coming from a trusted source, you can send the following SHA-256 hash value to your admin for the original file.

a0c445d1bc33d7a18764cbbe5bb3813307cd205f6247b89a031ccd198c5eb26c

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



PHILIP FEARNSIDE



Colunas

Barragens do Tapajó 7: O impedimento à proteção

Amazônia Real

17/08/2015 17:51

PHILIP M. FEARNSIDE

O tratamento jurídico do licenciamento de barragens e, sobretudo, dos impactos sobre povos indígenas ilustra com clareza as barreiras impedindo a aplicação das proteções existentes na Constituição Federal, na legislação brasileira e em convenções internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional de Trabalho (OIT), que garante o direito a consulta aos povos indígenas impactados. O direito à consulta prévia livre e informada nos termos do OIT-169 foi convertido em lei brasileira por **Decreto No. 5.051 de 19 de abril de 2004** [1].

Decisões desfavoráveis às barragens são revertidas com a suspensão de segurança, que permite a continuidade das obras, independentemente de qualquer violação ambiental ou social, se a paralisação da obra implicar grave dano à “economia pública”. Uma lei promovida na ditadura militar autorizava:

suspensão da execução de liminares e **sentenças** em ações movidas contra o poder público e seus agentes, para **evitar grave lesão à economia pública** (Lei nº4.348, de 26 de junho de 1964, substituída pela Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009). [ênfase acrescentada]

A aplicabilidade da suspensão de segurança foi confirmada após a criação do Ministério Público pela Constituição de 1988, clarificando-se que:

compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender**, em despacho fundamentado, **a execução da liminar** nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia** públicas (art. 4º da Lei nº8.437, de 30 de junho de 1992). [ênfase acrescentada]

Ainda foi estabelecido que nenhum agravo poderia ter o efeito de reverter temporariamente a suspensão:

Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia** públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso **suspender**, em decisão fundamentada, **a execução da liminar** e da sentença, dessa decisão **cabará agravo, sem efeito suspensivo**, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição (art. 15 da Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009). [ênfase acrescentada]

Evidentemente, qualquer UHE tem relevância econômica, assim efetivamente neutralizando todas as proteções ao meio ambiente e aos povos impactados (e.g., [2, 3, 5]).

NOTAS

[1] Brasil, PR (**Presidência da República**). 2004. **Decreto No. 5.051 de 19 de abril de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm

[2] Prudente, A.S. 2013. O Terror Jurídico-Ditatorial da Suspensão de Segurança e a Proibição do Retrocesso no Estado Democrático de Direito. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil* 10(55): 108-120. http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/o_terror_juridico_completo.pdf

[3] Prudente, A.S. 2014. A suspensão de segurança como instrumento agressor dos tratados internacionais. *Revista Justiça e Cidadania*, No. 165. <http://www.editorajc.com.br/2014/05/suspensao-seguranca-instrumento-agressor-tratados-internacionais/>

[4] Fearnside, P.M. 2015. Amazon dams and waterways: Brazil's Tapajós Basin plans. *Ambio*. doi: 10.1007/s13280-015-0642-z. <http://link.springer.com/article/10.1007/s13280-015-0642-z>.

[5] Isto é uma tradução parcial atualizado de [4]. As pesquisas do autor são financiadas pelo Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) (proc. 304020/2010-9; 573810/2008-7), pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM) (proc. 708565) e pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) (PRJ1). Uma versão deste

texto será incluída em um compendio organizado por International Rivers sobre as barragens na bacia do Tapajós. Agradeço a P.M.L.A. Graça, D. Alarcon, I.F. Brown pelos comentários.

A fotografia da hidrovia do Rio Tapajós, no Pará, que ilustra esta página é de autoria de Luciana Macêdo (FotosPúblicas)

Leia também:

- * Barragens do Tapajós: 1- Resumo da série
- * Barragens do Tapajós: 2 – As barragens
- * Barragens do Tapajós: 3: – Unidades de conservação e terras indígenas
- * Barragens do Tapajós: 4 – Hidrovias e os Munduruku
- * Barragens do Tapajós: 5 – Hidrovias e Desmatamento
- * Barragens do Tapajós: 6 – Rios Teles Pires e Juruena

Philip M. Fearnside fez doutorado no Departamento de Ecologia e Biologia Evolucionária da Universidade de Michigan (EUA) e é pesquisador titular do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), em Manaus (AM) desde 1978. Membro da Academia Brasileira de Ciências, também coordena o INCT (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia) dos Serviços Ambientais da Amazônia. Recebeu o Prêmio Nobel da Paz pelo Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas (IPCC), em 2007. Tem mais de 500 publicações científicas e mais de 200 textos de divulgação de sua autoria que estão disponíveis através de <http://philip.inpa.gov.br>.